

Projeto de Lei n.º 388/XIV/1.ª (CH)

Título: Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA com a inclusão dos serviços prestados na área do exercício físico, clubes de fitness e de saúde

Data de admissão: 20 de maio de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Belchior Lourenço (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN), Elodie Rocha e Joana Coutinho (DAC)

Data: 12 de junho de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa a aplicação da taxa reduzida de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aos serviços prestados na área do exercício físico nos ginásios, clubes de fitness e de saúde.

Segundo o proponente, Portugal é dos países europeus que apresenta piores índices de atividade física. Mais refere que, de acordo com um recente estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), o país ocupa o quarto lugar na tabela dos países com a população mais obesa.

O proponente defende que o exercício físico está diretamente relacionado com um estilo de vida saudável, e, concomitantemente, com uma diminuição de situações de doença, com impacto na saúde pública, e no conseqüente recurso ao Serviço Nacional de Saúde.

Segundo o proponente, esta alteração legislativa, torna-se ainda mais premente, no contexto da pandemia da doença COVID-19. Com efeito, os ginásios, clubes de fitness e de saúde encontram-se encerrados e, quando abrirem ao público, estarão em profunda crise financeira que será acompanhada pela crise de rendimento das famílias que, assim, deixarão de procurar estes espaços como forma de diminuir os encargos mensais. Termina dizendo que para inverter esta tendência, será necessária uma redução das mensalidades que deverá ser alicerçada na redução da taxa do IVA.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Conforme exposto na [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#), nomeadamente no seu [artigo 104.º](#) «Impostos», a tributação do consumo «visa adaptar a estrutura de consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e social, devendo onerar os consumos de luxo».

Conforme expresso em Nabais, J. (2004)¹, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) «...é um imposto geral sobre o consumo, em que se tributam as transmissões de bens, a prestação de serviços, as importações e a aquisição intracomunitária de bens», sendo que, de acordo com a opinião de Canotilho, G. e Moreira, V. (2007)², esta tipologia de carga fiscal, ao ser paga «...por todos independentemente da condição económica e social de cada um, agravam mais fortemente os titulares de menores rendimentos do que os mais ricos, pois é maior o peso relativo do consumo no rendimento dos primeiros.»

O IVA verifica o enquadramento legal decorrente do [Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro](#), que «aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)», verificando atualmente a seguinte [versão consolidada](#). O valor das taxas aplicáveis consta do [artigo 18.º](#) «Taxas do imposto» do código, onde podemos constatar as seguintes estruturas:

- A taxa de 6 % [4 %, se efetuadas na Região Autónoma dos Açores (RAA), e 5 %, se aplicável à Região Autónoma da Madeira (RAM)], aplicável às importações, transmissões de bens e prestações de serviço constantes na [Lista I](#) anexa a este diploma (Alínea a) do n.º 1 do Artigo 18.º);
- A taxa de 13 % (9 %, se efetuadas na RAA, e 12 %, se aplicável à RAM), aplicável às importações, transmissões de bens e prestações de serviço constantes na [Lista II](#) anexa a este diploma (Alínea b) do n.º 1 do Artigo 18.º);
- A taxa de 23 % (18 %, se efetuadas na RAA, e 22 %, se aplicável à RAM), aplicável às restantes importações, transmissões de bens e serviço (Alínea c) do n.º 1 do Artigo 18.º).

No atual contexto pandémico em Portugal causado pela doença COVID-19, e em função da temática em apreço, cumpre referir as alterações normativas que implicam incidência ou relação com incidência do IVA, nomeadamente:

¹ Ver a propósito Nabais, J. (2004) “Direito Fiscal” – 2.ª Edição, Editora Almedina, maio de 2014; Pág. N.º 569.

² Canotilho, J.J. Gomes e Moreira, Vital “Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I – 4ª Edição Revista, pág. 1101; Coimbra Editora (2007).

- [Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março](#)³, artigo 3.º «Situação de crise empresarial», onde consta a consideração da situação de crise empresarial se aplica quando a «... Declaração do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) referente ao mês de apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas». Este preceito verifica-se adicionalmente para efeitos da aplicabilidade do [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março \(texto consolidado\)](#), nomeadamente no seu [artigo 3.º](#);
- [Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março](#)⁴ ([texto consolidado](#)), onde se aprovou um regime de flexibilização dos pagamentos relativos a IVA, nomeadamente ao nível das obrigações previstas no [artigo 27.º](#) do CIVA, em função dos pressupostos previstos [artigo 2.º](#) e para as entidades abrangidas nos termos do [artigo 3.º](#) do diploma;
- [Portaria n.º 85-A/2020, de 3 de abril](#)⁵, relativamente à identificação das medidas de apoio aplicáveis, nomeadamente, o diferimento de obrigações fiscais previstas no Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março;

³ «Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial», diploma alterado pela [Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março](#) e revogado pelo [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#).

⁴ «Estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19».

⁵ «Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados ao setor social e solidário, em razão da situação epidemiológica do novo coronavírus – COVID-19, tendo em vista apoiar as instituições particulares de solidariedade social, cooperativas de solidariedade social, organizações não governamentais das pessoas com deficiência e equiparadas no funcionamento das respostas sociais».

- [Portaria n.º 94-B/2020, de 17 de abril](#), que «suspende a verificação do requisito de não existência de dívidas de entidades candidatas ou promotoras ao IEFP, I.P., para a aprovação de candidaturas e realização de pagamentos de apoios financeiros pelo IEFP, I.P. às respetivas entidades, no âmbito das medidas de emprego e formação profissional em vigor»;
- [Lei n.º 13/2020, de 7 de maio](#), que «estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Orçamento de Estado para 2020, nomeadamente ao nível do artigo 3.º «Taxa reduzida de IVA», onde se define a sujeição «...à taxa reduzida de IVA a que se referem a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias...» de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes do Despacho n.º [5638-A/2020, de 20 de maio](#)⁶;
- [Decreto-Lei n.º 20-G/2020, de 14 de maio](#)⁷, nomeadamente ao nível dos artigos n.ºs 6 «Critério de elegibilidade das microempresas beneficiárias», 9.º «Despesas não elegíveis das empresas beneficiárias», 12.º «Pagamento às microempresas beneficiárias» e 15.º «Critérios de elegibilidade das pequenas e médias empresas beneficiárias».

Em função do enquadramento fiscal e da finalidade da sua aplicabilidade à luz da presente iniciativa legislativa, importa enquadrar os termos da promoção da cultura física e desportiva, previstas na CRP, nomeadamente ao nível dos artigos [64.º](#) «Saúde» e [79.º](#) «Cultura física e desporto», donde decorre os seguintes princípios:

- O direito à proteção da saúde, realizado através da «...criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a

⁶ «Aprova as listas de entidades que beneficiam da isenção de IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19».

⁷ «Estabelece um sistema de incentivos à segurança nas micro, pequenas e médias empresas, no contexto da doença COVID-19».

proteção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável»⁸;

- O direito à cultura física e ao desporto, sendo da incumbência do Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e apoio à prática e à difusão da cultura física e do desporto⁹.

Na decorrência do enquadramento constitucional acima exposto, cumpre relevar a publicação da [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro](#), que aprova a «Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto», diploma alterado pela [Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro](#), verificando a atual [versão consolidada](#). No contexto deste diploma, importa fazer referência ao [artigo 6.º](#) «Promoção de actividade física», que refere a incumbência do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais na promoção e na generalização da actividade física enquanto instrumento essencial para a melhoria da condição física, da qualidade de vida e da saúde dos cidadãos, sendo de relevar para efeitos da matéria em apreço, o incentivo à integração da actividade física nos hábitos de vida quotidianos, a adoção de estilos de vida ativa, e a promoção da conciliação da actividade física com a vida pessoal, familiar e profissional.

Serviços como as instalações desportivas na área da manutenção da condição física (*fitness*), designadamente aos ginásios, academias ou clubes de saúde (*healthclubs*), no âmbito da prossecução da promoção de actividades físicas e desportivas, devem atender ao disposto na legislação aplicável, sendo de relevar o enquadramento decorrente da [Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto](#), que «aprova o regime da responsabilidade técnica pela direção e orientação das actividades desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas na área da manutenção da condição física (*fitness*), designadamente aos ginásios, academias ou clubes de saúde (*healthclubs*), e

⁸ CRP, artigo 64.º, n.º 2, alínea b).

⁹ CRP, artigo 79.º.

revoga o [Decreto-Lei n.º 71/2009, de 1 de outubro](#)», diploma alterado pelo [Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto](#)¹⁰.

Em face dos desenvolvimentos da situação pandémica, e de acordo com a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril](#), que «declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19», é definida a manutenção do encerramento obrigatório dos ginásios e academias, nos termos do Artigo 5.º e Anexo I, n.º 3, sendo de salientar a revogação desta RCM através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio](#), que «prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19», posteriormente revogada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio](#)¹¹. Em função deste diploma, atualmente em vigor, cumpre fazer referência ao disposto seu artigo 19.º «Atividade física e desportiva», n.ºs 3 e 4, respetivamente:

«Artigo 19.º Atividade física e desportiva

(...)

3 – A prática de atividade física e desportiva ao ar livre ou em ginásios e academias apenas pode ser realizada desde que sejam respeitadas as orientações definidas pela DGS.

4 – As instalações desportivas em funcionamento para efeitos dos números anteriores regem-se pelo disposto no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.»

II. Enquadramento parlamentar

• Iniciativas pendentes

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não existem pendentes, sobre matéria idêntica ou conexas, quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

¹⁰ Implementa a medida do SIMPLEX+ 2016 «Informação ao consumidor + simples».

¹¹ «Prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19»

- **Antecedentes parlamentares**

Na sequência da pesquisa efetuada, não se identificaram antecedentes parlamentares sobre matéria conexa com a desta iniciativa.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Deputado único representante do Partido Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [CRP](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por um Deputado, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Contudo, cabe assinalar que, ao propor a aplicação de uma taxa mais reduzida de IVA aos serviços prestados na área do exercício físico, em caso de aprovação, o projeto de lei pode traduzir uma redução de despesas do Estado previstas no Orçamento, o que constitui um limite à apresentação de iniciativas, consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, conhecido como “lei-

travão”. Não obstante, as iniciativas apresentadas no âmbito do combate à pandemia causada pela doença Covid-19 em que esta questão se coloca têm sido admitidas. Aliás, refira-se que a admissibilidade de iniciativas em possível desconformidade com a «lei-travão» foi assunto recentemente discutido em Conferência de Líderes, tendo ficado estabelecido que a avaliação sobre o respeito pelos limites orçamentais não impede a admissão e discussão das iniciativas, uma vez que tais questões poderão ser ultrapassadas até à aprovação das iniciativas, em votação final global.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de maio de 2020. Foi admitido e anunciado a 20 de maio, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a) por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA com a inclusão dos serviços prestados na área do exercício físico nos ginásios, clubes de fitness e de saúde” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 3.º que a sua entrada em vigor ocorrerá “no dia seguinte ao da sua publicação”, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que

os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”. Reitera-se, aqui, a questão do cumprimento da lei-travão, que poderá implicar a necessidade de protelar a entrada em vigor da iniciativa em análise.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Nos termos do disposto no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), o *Conselho (...) adota as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.*

A harmonização do IVA decorreu em várias etapas^{12 13}, a fim de lograr transparência no comércio interno da União. O sistema comum de IVA é, em geral, aplicável aos bens e serviços comprados e vendidos para utilização ou consumo na UE. Os impostos especiais de consumo incidem sobre a venda ou utilização de produtos específicos.

A base do sistema comum de IVA atualmente em vigor é a [Diretiva IVA](#)¹⁴, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos, visando o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 282/2011 do Conselho](#), de 15 de março de 2011, a sua aplicação uniforme ao estabelecer medidas de aplicação relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

¹² Primeira Diretiva 67/227/CEE do Conselho, de 11 de abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios.

¹³ Diretiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Diretiva 77/388/CEE (JO L 376 de 31.12.1991, p. 1).

¹⁴ [Diretiva 2006/112/CE](#) do Conselho, de 28 de novembro de 2006

No que concerne às taxas do IVA, a [Diretiva 92/77/CEE](#) previa uma taxa normal mínima de 15%, sujeita a revisão de 2 em 2 anos. O Conselho prorrogou subsequentemente o período de validade da taxa normal até ao final de 2017. Além disso, os Estados-Membros poderiam aplicar uma ou duas taxas reduzidas, não inferiores a uma taxa mínima (incluindo zero) a bens e serviços que vigoravam antes de 1 de janeiro de 1991. Em 2009, foi adotada a [Diretiva 2009/47/CE](#) relativa às taxas reduzidas do IVA para serviços prestados a nível local e com grande intensidade de mão-de-obra.

Em 2010, a Comissão publicou um [Livro Verde sobre o futuro do IVA – Rumo a sistema de IVA mais simples, mais sólido e eficaz](#), que visava lançar um debate sobre o regime do IVA, tendo apresentado, em 2016, um [Plano de Ação para a Modernização do sistema de IVA na UE](#), com os princípios de um futuro sistema comum europeu de IVA, medidas a curto prazo de luta contra fraude ao IVA, planos de revisão das taxas reduzidas de IVA e propostas de simplificação das regras do IVA, designadamente para as pequenas e médias empresas (PME). Consequentemente, a [Diretiva \(UE\) 2018/912](#) do Conselho, de 22 de junho, alterou a Diretiva IVA e fixou uma taxa normal mínima permanente de IVA de 15 %.

Assim, a UE adotou regras gerais em matéria de IVA pelo que qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos. O atual [sistema de IVA](#) estabelece um intervalo para as tarifas “regulares” de IVA, em que a taxa normal é aplicável à maior parte dos fornecimentos de bens e serviços e não pode ser inferior a 15%, e podem ser aplicadas uma ou duas taxas reduzidas ao fornecimento de bens e serviços específicos, com base na lista que figura no anexo III da Diretiva IVA e que não podem ser inferiores a 5%, para além das taxas especiais autorizados a determinados fornecimentos.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Relativamente ao enquadramento europeu, a presente análise comparativa decorre do [levantamento](#) da Comissão Europeia relativamente às taxas de IVA aplicáveis pelos diversos Estados-Membros, relevando o facto do levantamento em questão reporta à

Projeto de Lei n.º 388/XIV/1.^a (CH)

Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a)

data de 1 de julho de 2019. Neste contexto, a legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta e República Checa, respetivamente:

País	Taxas aplicáveis ¹⁵
Alemanha	0% ¹⁶ /19%
Áustria	0%
Bélgica	0% ¹⁷ /21% ¹⁸
Bulgária	20%
Chipre	5%
Croácia	0% ¹⁹ /25%
Dinamarca	0% ²⁰ /25%
Espanha	0%/21%
Estónia	20%
França	20%
Grécia	24%
Holanda	0%/9%
Hungria	27%
Itália	22%
Irlanda	9% ²¹
Letónia	21%

¹⁵ Levantamento decorrente da categoria *Use of sporting facilities*.

¹⁶ Aplicável à prestação de serviços relacionados com desporto e educação física, quando prestados por entidades sem fins lucrativos.

¹⁷ Quando se verifica o uso de instalações desportivas fornecido por entidades sem fins lucrativos, em cujos proveitos são exclusivamente canalizados para a cobertura dos custos operacionais.

¹⁸ Aplicável à disponibilização de bens móveis em instalações desportivas.

¹⁹ Aplicável à prestação de serviços relacionados com desporto e educação física, quando prestados por entidades sem fins lucrativos.

²⁰ Aplicável à prestação de serviços relacionados com desporto e educação física com carácter não comercial.

²¹ A redução de taxa é aplicável num contexto de prestação de serviços relacionados com desporto e educação física, quando prestados por entidades sem fins lucrativos.

Lituânia	0% ²² /21%
Luxemburgo	3%
Malta	7%
República Checa	15% ²³

Em função do período reportado a que alude o quadro informativo acima apresentado (taxas de IVA comunicadas pelos Estados-Membros até 1 de julho de 2019), foram efetuadas pesquisas adicionais no sentido de aferir eventuais alterações de taxas aplicáveis ao objeto da iniciativa em questão, de onde resultam as seguintes informações:

- Em Espanha não se verificam alterações da taxa de IVA aplicável, conforme [informação](#) disponibilizada pela [Agência Tributaria](#);
- Em França não se verificam alterações à taxa de IVA aplicável, nos termos do disposto no [article 279.º](#) do [Code Général des impôts](#);
- Em Itália não se verificam alterações da taxa de IVA aplicável, conforme [informação](#) disponibilizada pelo [Ministero dell'Economia e delle Finanze](#).

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE)

Segundo algumas das [análises](#) produzidas pela [OCDE](#), as respostas ao nível da política fiscal visam amortecer o impacto imediato da súbita queda da atividade económica nas empresas e famílias e preservar a capacidade produtiva dos países. Embora existam grandes variações no tamanho dos pacotes fiscais, a maioria é significativa e alguns países adotaram medidas de natureza não convencional.

²² Aplicável à prestação de serviços relacionados com desporto e educação física, quando prestados por entidades sem fins lucrativos.

²³ Aplicável para efeitos do uso de instalações desportivas para atividades esportivas em espaço aberto ao fechado, para serviços relacionados à operação de parques recreativos e praias, serviços prestados por academias de ginástica, saunas, banhos turcos e a vapor.

O desenho de apoios para pequenas e médias empresas coloca desafios administrativos significativos, sendo o objetivo principal das medidas de política fiscal, apoiadas por políticas monetárias e financeiras, a manutenção dos fluxos de tesouraria necessários à manutenção da atividade e do emprego. As políticas devem adaptar-se à natureza mutável dos riscos e podem incluir prorrogações posteriores, devoluções de perdas expandidas que ajudam as empresas deficitárias e aceleração do reembolso do IVA.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Tendo em conta a matéria objeto do presente projeto de lei, poderá ser pertinente ouvir a Associação de Empresas de Ginásios e Academias de Portugal (AGAP) e o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou ao projeto de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)), De acordo com a informação constante desse documento, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

A ser aprovada, esta iniciativa legislativa terá impacto orçamental, que, com os dados disponíveis, não nos é possível quantificar.